



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Z

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Proposição:** Análise da Prestação de Contas do Poder Executivo relativas ao Exercício Financeiro de 2023, após a emissão de Acórdão de Parecer Prévio nº 191/2025, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela APROVAÇÃO das contas.

### PARECER JURÍDICO Nº 88/2025

O presente processo de prestação de contas relativo ao exercício financeiro de 2023, autos de nº n.º 211001/24, Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, que foi julgado pela E. Segunda Câmara, o qual exarou o Acórdão de Parecer Prévio nº 191/2025, de responsabilidade do senhor ELIEL DOS SANTOS CORREA, que da análise do E. Tribunal de Contas do Estado restou decidido pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS da prestação de contas municipal.

Do julgamento restou decidido pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná no acórdão de parecer prévio, que:

- a. Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do **senhor ELIEL DOS SANTOS CORREA**, na qualidade de prefeito do **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**, relativas ao exercício de **2023**, em razão de:
  - i. **descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro.**
  - ii. **baixo desempenho** evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da **Transparência e Relacionamento com o Cidadão.**
  - iii. **baixo desempenho** evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da **Administração Financeira.**

### DO DIREITO

É de competência do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, auxiliar a Câmara Municipal na análise da prestação de contas do Município. Vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou

dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que para a análise da prestação de contas do Poder Executivo quando devolvida com a emissão do parecer prévio opinando por uma solução na prestação de contas é de suma importância que seja oportunizada a parte responsável pelas contas o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Outros princípios que devem ser respeitados pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, são os da fundamentação/motivação e da publicidade, que decorre do primeiro, vez que as decisões no julgamento das contas possuem seu desdobramento jurídico na Norma Suprema brasileira.

É que à Câmara Municipal, sendo o juiz natural para julgar as contas anuais do seu respectivo Prefeito, atuando atipicamente como órgão julgador, atrai, analogicamente, a incidência do art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual dispõe que:

**Art. 93-** Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observado os seguintes princípios:

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Essa previsão constitucional condiciona a validade do julgamento das contas à existência de sua respectiva fundamentação, tornando-se um ato obrigatório por parte do órgão julgador, cuja ausência implica, inarredavelmente, a nulidade da decisão.

Importante destacar também que, para o STF, mais que um julgamento político, o julgamento das contas de Prefeito realizado pelas Câmaras é um julgamento político – administrativo, o que faz com que deva necessariamente observar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o dever de fundamentação das decisões. Expressa bem esse posicionamento o Recurso Extraordinário nº 235.593, de 31 de março de 2004, nos seguintes termos:



EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (STF, R. Ext. nº 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello, 31 mar. 2004. DJE, Brasília, DF, n. 76, p. 64, 22 abr. 2004)

Logo, o julgamento deve ser motivado, especialmente, se contrariar a manifestação do TCE-PR constante no Parecer Prévio. E, nessa hipótese, deve ser fundado na votação de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal. É bom lembrar que o julgamento das contas do Prefeito Municipal pela Câmara Municipal que, aprovando ou desaprovando o Parecer Prévio do TCE-PR, conclua pela irregularidade das contas, poderá ensejar a inelegibilidade do Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/1990.

### **DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O processo de prestação de contas de 2023 foi recebido e lido no expediente da sessão ordinária, ocorrida em 04 de agosto de 2025.

Sendo posteriormente a leitura encaminhado a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que decidiu encaminhar ofício para o responsável pela prestação de contas, através dos ofícios nº 72/2025, dando ciência do recebimento do PCA 2023, pelo Poder Legislativo, bem como, oportunizando prazo de 15 dias para defesa e vista do processo.

Na sequência os autos serão encaminhados para emissão de parecer pela Comissão de Tributação Finanças e Orçamento da Câmara Municipal a fim de exarar análise das contas do exercício de 2023.

Vale mencionar, ainda, excertos de artigos do Regimento Interno da Casa Legislativa sobre a apreciação e julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal deve atentar aos seguintes pontos:

Art. 353 - A função fiscalizadora da Câmara, exercida conforme as disposições constitucionais, orgânicas municipais e as estatuídas no art. 3º, II e III, deste Regimento, compreende a sua atuação:



I - no constante acompanhamento da execução orçamentária e dos atos do Executivo:

- a) deliberando sobre as proposituras orçamentárias apresentadas pelo Prefeito;
- b) acompanhando as publicações pertinentes, e requerendo documentação que ofereça dados suficientes a comprovarem a adequação da execução do orçamento com as disposições legais;
- c) na fiscalização programática e contábil de toda a execução do orçamento, levantando possíveis falhas ou irregularidades à tempo de ser corrigida a distorção;
- d) verificando, na parte programática, se:
  - 1 o programa de desembolso do caixa obedece o cronograma do início do ano;
  - 2 o programa anual de obras e serviços obedece o previamente disposto;
  - 3 os programas e subprogramas do orçamento anual estão sendo desenvolvidos;
  - 4 há a compatibilização na execução das metas e prioridades com as projeções das proposituras orçamentárias;
  - 5 há conformidade com o plano diretor.
- e) requerendo informações ao Prefeito;
- f) convocando os auxiliares diretos do Prefeito a prestarem esclarecimentos;
- g) criando a Comissão Especial de Investigação para apurar fatos determinados.

**II - no exame das contas apresentadas e do parecer prévio do Tribunal de Contas, órgão auxiliar da Câmara, observada a adequação:**

**a) entre as contas apresentadas e a execução orçamentária acompanhada pela Câmara;**

**b) entre as contas apresentadas e o parecer prévio do Tribunal de Contas.**

III - no julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, pela aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Diante da adequação entre as contas apresentadas pelo Poder Executivo e o parecer prévio do E. Tribunal de Contas do Estado, verifica-se que não houve irregularidade apontada pelo órgão técnico incumbido pela emissão do parecer.

Em continuidade devem os membros da Comissão competente analisar a prestação de contas e emitir o opinativo por meio de emissão de Decreto Legislativo.

### **DO CARATER OPINATIVO DO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

O STF firmou entendimento que o Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza opinativa, carecendo de julgamento pela Câmara de Vereadores. Vejamos o tema 157, abaixo:



Tema 157 - O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

No nosso sistema constitucional, o exame das contas dos Poderes Públicos é feito, em última análise, pelo Poder Legislativo. É a este que cabe soberanamente o decidir sobre a regularidade ou a irregularidade das contas. Acaba por assumir feições de uma função quase política.

É forçoso concluir que é imprescindível a deliberação pelo Poder Legislativo sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, que, a seu turno, aprecia as contas do Executivo. Sim, porque a manifestação do Tribunal de Contas não é definitiva, e depende de apreciação – aprovação ou rejeição – do Poder Legislativo.

Com todo efeito, repita-se à exaustão que o Tribunal emite parecer, que deve, obrigatoriamente, ser julgado pelo Poder Legislativo, que é quem tem o dever institucional de julgar as contas do Executivo.

Além disso, o Legislativo municipal deve conceder ao Chefe do Executivo prazo para manifestação a respeito do parecer prévio do eg. Tribunal de Contas, antes de votá-lo, em completo atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

### **DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO**

Cumpri mencionar a necessidade de que o responsável pela prestação de contas do ano de 2023, seja novamente intimado/oficiado para o exercício do Tributaç o, Finan as e Or amentos para o exerc cio do direito ao contradit rio e ampla defesa, sendo que, a partir da comunica o estar  iniciando o c mputo do prazo para o exerc cio de sua defesa durante a sess o ordin ria aprazada para o julgamento.

### **DO QU RUM**

A Comiss o de Tributa o, Finan as e Or amento deve emitir parecer acerca do Ac rd o de Parecer Pr vio e do Processo de Presta o de Contas.

O entendimento da Comiss o ser  materializado atrav s de Decreto Legislativo que propor  o acolhimento ou reprova o da presta o de contas.

O Regimento Interno determina no artigo 358, que o qu rum necess rio para deixar de prevalecer a decis o   por MAIORIA QUALIFICADA.

Assim necess rio para obter a qu rum de maioria qualificada, o n mero inteiro imediato a **dois ter os dos membros** da composi o origin ria da C mara Municipal, qual seja, 06 (seis) votos, nos termos do artigo 61, III do Regimento Interno.

Destaca-se que, nas votações em que se exige quórum qualificado deve o Presidente da Mesa participar da votação, de acordo com o artigo 25, § 2º, II do RI.

### **CONCLUSÃO**

Após a análise das informações constantes da prestação de contas, os pareceres prévios do TCE e do Ministério Público de Contas opinaram pela aprovação da prestação de contas referente ao ano de 2023.

Ante o exposto, e salvo melhor juízo, opino favorável à aprovação da Prestação de Contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro do ano de 2023.

Encaminhe-se a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para o seu conhecimento e continuidade do trâmite processual.

Diamante do Norte (PR), 04 de setembro de 2025.

  
Juliana Negrini Lorga  
Adv. Inscrita na OAB/PR nº 52.390